

## SENTENÇA

**PROCESSO:** TC-001497/989/16.  
**INTERESSADO:** Instituto de Previdência do Município de Marília- IPREMM  
**MUNICÍPIO:** Marília  
**MATÉRIA EM EXAME:** Balanço Geral – contas do exercício de 2016.  
**DIRIGENTE:** Nadir Aparecida Martins - Dirigente.  
**INSTRUÇÃO:** UR.05 – Presidente Prudente / DSF-II.  
**ADVOGADO:** Ari Boemer Antunes da Costa, OAB/SP nº 143.760, Procurador Jurídico.

Em exame as contas do exercício de 2016 do Instituto de Previdência do Município de Marília. A fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, apontou, resumidamente, as seguintes ocorrências:

**Item A.2.3 – Comitê de Investimentos:** Os investimentos não estão totalmente aderentes à Política de Investimentos, tendo em vista o desatendimento a alguns limites traçados.

**Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária:** Déficit de 35,12%.

**Item B.1.1.1 – Parcelamentos:** Valor contabilizado de acordo com o Atuarial, que utiliza como base o exercício anterior, diferindo, assim, dos cálculos atualizados da dívida.

**Item B.1.3 – Fiscalização das Receitas:** **a)** Inexistência de receitas com compensações previdenciárias e da não obtenção de CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária; **b)** Falta de repasse de aportes financeiros pela Prefeitura e pelo DAEM de Marília, durante o exercício de 2016. Valores contabilizados como Dívida Ativa pelo Instituto.

**Item B.3.1.1 – Gratificações e Adicionais Pagos a Aposentados e Pensionistas:** **a)** Pagamentos a aposentados e pensionistas de valores apontados como irregulares nos pagamentos de servidores ativos da Câmara Municipal do Município; **b)** Apesar das concessões dos benefícios se referirem a

outros exercícios, propomos recomendação para que a origem, quando das suas análises, procure tomar conhecimento das decisões a respeito a fim de se certificar da legalidade ou não.

**Item B.3.1.2 – Ações Trabalhistas:** a) Tramitação na Justiça de centenas de ações trabalhistas contra o IPREMM, tendo como advogado da parte filho da Dirigente do órgão no período de 24/04/2013 a requerente a 31/12/2016; b) Propomos recomendação para acompanhamento dos pagamentos mencionados ações pela origem, em exercícios subsequentes.

**Item 5 – Atuário:** Apuração de déficit atuarial no exercício de 2016, tanto no Plano Previdenciário quanto no Financeiro.

**Item 7 – Certificado de regularidade Previdenciária:** A entidade não possui CRF, sendo que o último teve sua validade exaurida em 21/09/2015.

Após as notificações de praxe, o Instituto de Previdência do Município de Marília e a Senhora Nadir Aparecida Martins – Dirigente à época apresentaram suas justificativas, acompanhadas de documentação as quais foram acostadas nos (eventos nºs. 35 e 37). Em síntese, relatam:

**Item A.2.3 – Comitê de Investimentos:** o apontamento refere-se ao desempenho Ático Geração de Energia – FIP, que desde o exercício de 2013 já vinha demonstrando percentual acima do limite estabelecido pela Resolução 3922/2010, ou seja, acima dos 5% determinados.

Descreve que o patrimônio líquido do IPREMM naquele ano se apresentava muito baixo e com os trabalhos desenvolvidos em 2013 e 2014, houve elevação e o enquadramento do Fundo. Ocorre, porém, que a partir de 2015 a Prefeitura Municipal deixou de fazer os repasses regulares da contribuição previdenciária patronal e dos aportes de cobertura de insuficiência financeira e este último o Departamento de Água e Esgoto de Marília igualmente não procedeu aos repasses.

Mencionada omissão, resultou na queda do patrimônio líquido em 2016, elevando-se, portanto, o percentual limite aplicação no segmento descrito

no artigo 8º, inciso V, da citada resolução, ocasionando o desenquadramento passivo do Fundo.

Aliada a esta situação, há os Fundos que sofreram intervenção pelo Banco Central que são considerados no mesmo percentual o que aumenta o desenquadramento. Entretanto, não tem como o Instituto modificar esta situação, uma vez que o Fundo Ático tratar-se de Fundo fechado, cujo resgate está previsto para junho de 2018, o que impossibilita qualquer movimentação financeira para que a irregularidade seja sanada com o respectivo enquadramento, o que seria possível somente com a reserva de recursos advindos dos regulares repasses das contribuições previdenciárias e aportes, o que não ocorreu desde março de 2014.

Conclui-se, portanto, que não havia qualquer possibilidade de resgate dos Fundos para solucionar a situação e torna-la regular, até porque as aplicações ocorreram nos anos de 2010 e 2011 e até a presente data não houve qualquer solução dos próprios Fundos. Sendo assim, não pode ser imputado a esta Gestora do Instituto por tratar-se de motivos alheios à própria gestão.

**Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária:** o déficit orçamentário ocorreu principalmente pela frustração no recebimento de receitas que foram orçadas, mas não foram realizadas, sendo elas as contribuições previdenciárias da parte patronal, os aportes de cobertura de insuficiência financeira que não tiveram nenhuma arrecadação por parte da Prefeitura Municipal de Marília e tampouco pelo Departamento de Águas e Esgoto de Marília, parcelas de parcelamentos e juros incidentes sobre as contribuições de servidores paga em atraso, durante todo exercício de 2016.

Conclui-se, portanto, que o déficit orçamentário se deu exclusivamente pela ausência dos repasses. A consequência dessa omissão ocasionou o expressivo déficit, posto que do valor previsto para recebimento no ano de 2016 de R\$ 59.015.000,00, foram arrecadados somente R\$ 16.691.542,22, representando a frustração na arrecadação de 71,55%.

Por fim, muito embora a questão de execução orçamentária se mostre absolutamente adversa, em razão do déficit apresentado, é de fundamental

relevância apontar que este decorreu do comprovado descumprimento das obrigações legais perpetrado pela Prefeitura Municipal e DAEM, não podendo, data vênua, este Instituto ser responsabilizado com a rejeição de sua contas por situação que sequer deu causa. Além disso, houve a regular comunicação e cobrança dos entes que se mantiveram inerentes, cujo ato omissivo trouxe severos prejuízos às contas desta autarquia previdenciária.

**Item B.1.1.1 – Parcelamentos:** pelos dados disponibilizados pela IPREMM, os lançamentos efetuados no momento da avaliação atuarial são aqueles do fechamento do exercício anterior a sua avaliação, no caso 31/12/2015.

Assim, para os lançamentos contábeis dos valores das provisões matemáticas do fechamento do exercício de 2016, foram utilizados os dados da avaliação atuarial de 2016 (base 31/12/2015), justamente a informação prestada pelo atuário e constante do Cálculo Atuarial.

Ocorre, porém, que até o exercício de 2015 haviam duas contas específicas para o lançamento das provisões no que se refere os parcelamentos de débitos, sendo elas:

2.2.7.2.1.02.05 – (-) Parcelamentos de Débitos Previdenciários

2.2.7.2.1.04.05 = (-) Parcelamentos de Débitos Previdenciários

Aludidas contas eram consideradas como redutoras do passivo e, para o exercício de 2016, de acordo com o Plano de Contas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, passaram a ser consideradas contas do ativo, sendo elas:

1.1.2.1.1.71.02 = Créditos Previdenciários Parcelados – Plano Financeiro – Benefício a Conceder

1.1.2.1.1.71.04 = Créditos Previdenciários Parcelados – Plano Previdenciário – Benefícios a conceder.

Dessa forma, os valores que foram apurados no cálculo Atuarial de 2016 a título de parcelamento de débitos previdenciários (os quais tiveram como base os valores de 31/12/2015) foram lançados nas contas supracitadas (ativo),

respeitando-se as alterações determinadas pelo C. TCE-SP, bem como a sistemática que vinha sendo utilizada anualmente nos lançamentos contábeis.

Ressalte-se, por imperioso, que para elaboração do Cálculo Atuarial do exercício de 2017, não foram mais adotadas e utilizadas às contas de parcelamento de débitos previdenciários, sendo que no fechamento do exercício de 2017 foram promovidos os lançamentos contábeis com o objetivo de se manter os mesmos valores constantes da conta do ativo, justamente para que esses dados se mostrem atualizados e facilmente identificados, cumprindo exatamente o que determinou esse Tribunal.

**Item B.1.3 – Fiscalização das Receitas:** a ausência dos repasses das contribuições previdenciárias, assim como com aportes da cobertura de insuficiência financeira pela Prefeitura e DAEM, além de ter prejudicado severamente a evolução patrimonial deste Instituto, impediu a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o que trouxe também problemas administrativos (tanto para o Instituto quanto para o Município de Marília), haja vista que o CRP é requisito essencial para que o Instituto possa receber os valores advindos da compensação previdenciárias mensal do INSS (COMPREV), bem como possibilita que o Município firme convênios com o Governo Estadual e Federal. Tal situação veio agravar ainda mais toda a situação já evidenciada acerva do IPREMM.

Ademais, os débitos com os repasses das contribuições previdenciárias, parcelamentos em atraso, não implementação da alíquota de cobertura de déficit atuarial, queda do patrimônio líquido em razão da apropriação do Fundo Financeiro pelo Fundo Previdenciário, todas essas situações geraram irregularidades perante o Ministério da Previdência Social, por meio do sistema CADPREV, o que impossibilitou a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária e, por sua vez ocasionou o bloqueio dos valores das compensações previdenciárias – COMPREV.

Mais uma vez cabe ressaltar que toda a situação foi resultante da omissão do Executivo Municipal, que não cumpriu com suas obrigações legais a não proceder aos repasses ordinários das contribuições previdenciária e aportes

apesar de terem sido formalizadas todas as cobranças por meio dos respectivos ofícios.

**Item B.3.1.1 – Gratificações e Adicionais Pagos a Aposentados e Pensionistas:** com relação a insurgência acerca da constitucionalidade da verba denominada “Gratificação de Dedicção Exclusiva”, verifica-se que a inconstitucionalidade foi reconhecida em razão de vício formal, posto que a sanção se deu pelo Chefe do Executivo onde deveria ter sido por ato da Câmara Municipal.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento no sentido de que viola a autonomia do Poder Legislativo a fixação da sua estrutura através de lei que dependa de sanção do Prefeito para entrar em vigor, matéria regida pela Resolução nº 327/2013.

Destaca-se que a gratificação em questão foi criada por meio da Lei Complementar Municipal nº 106/1994 e vem sendo paga desde essa data, sem questionamento acerca do pagamento, mas como dito anteriormente a discussão se restringe a sua forma.

Seguindo esse entendimento, a Câmara Municipal de Marília, vem pagando referido benefício aos seus servidores, e no que pertine ao IMPREMM, constatamos que a gratificação integra a base previdenciária para fins de desconto das respectivas contribuições a serem repassadas a esta autarquia previdenciária.

Por fim, relata que quando da concessão dos benefícios de aposentadoria, todos os processos são submetidos à detida análise, inclusive, e principalmente no tocante aos recolhimentos previdenciários, tempo líquido de contribuição e quais verbas efetivamente serão a eles incorporadas, tudo devidamente instruído com a legislação aplicável a reguladora de cada caso, no que se refere, inclusive, as vantagens previstas na legislação municipal.

**Item B.3.1.2 – Ações Trabalhistas:** já no ano de 2015 o IMPREMM passou a figurar no polo passivo de diversas ações judiciais, onde os servidores pleitearam o recálculo da sexta-parte, isto porque, apesar de haver previsão legal para o pagamento sobre a totalidade da remuneração, formou-se

entendimento em 2003, de que haveria efeito cascata caso houvesse cumprimento da referida normativa, o que violaria o artigo 37, inciso XIV da CF/88, sendo este, inclusive, um dos argumentos de defesa nessas ações.

Com o andamento das ações, muitos servidores se insurgiram no sentido de buscar a revisão dos valores e naturalmente contrataram seis representantes legais de forma livre e desimpedida.

Há de se pontuar que o advogado Rafael Martins Jordão, apesar de filho desta ex-gestora, atua profissionalmente como advogado e passou a ingressar com tais ações após o Instituto já ter sido acionado em diversas outras.

Ademais, as defesas nos processos foram feitas de maneira a se pontuar a situação de cada verba pleiteada e jamais por quem patrocina a causa. Inclusive, o IPREMM apresentou êxitos em suas defesas afastando verba sucumbencial, o que lhe trouxe considerável economia, pois estas ações eram tidas como “ganhas” e isso não ocorreu, justamente pela forma íntegra de se dar andamento aos processos e elaborar defesas a preservar o patrimônio do Instituto.

Conclui-se, portanto, que não houve qualquer irregularidade ou favorecimento em razão do cargo ocupado por esta subscritora e que as ações seguem seus trâmites normais, com a apresentação de defesas pelo IPREMM, esgotando-se, inclusive, todas as instâncias.

**Item 5 – Atuário:** Com relação ao referido apontamento, temos a informar que foram devidamente encaminhados ao Chefe do Executivo, Ofícios com o relatório atuarial, para que deliberasse quanto à forma de equacionamento do déficit do fundo Previdenciário (OF. 202;2015 e 166/2016), onde foi elaborada Minuta de Projeto de Lei Complementar evidenciando a forma de equacionamento adotada.

Como já discorrido, o déficit atuarial apurado no Plano Previdenciário se deu em razão de diversas situações omissivas da Prefeitura Municipal, que embora instada a adotar as medidas necessárias e a regularizar os débitos com o Instituto, quedou-se inerte, não tendo o IPREMM alternativa senão a de utilizar de seus recursos para pagamento da folha dos seus beneficiários.

**Item 7 – Certificado de regularidade Previdenciária:** a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária foi suspensa dada a ausência de repasses das contribuições previdenciárias patronais e aportes pela Prefeitura Municipal de Marília e aportes pelo DAEM. E ainda desenquadramento de determinados Fundos de Investimentos dada a queda no patrimônio líquido do Instituto.

Entretanto, com o objetivo de regularizar o débito relacionado às contribuições previdenciárias de responsabilidade do ente (patronal), foi encaminhado Projeto de Lei Complementar perante a Câmara Municipal de Marília, onde restou aprovado e convertido na Lei Complementar nº 761, de 28 de dezembro de 2016, que autoriza tão somente o parcelamento das contribuições patronais, silenciando, contudo, quanto aos aportes.

Por fim, imperioso destacar que os apontamentos as questões administrativas e gestão financeira, foram devidamente corrigidas e atendem as orientações e determinações desse r. Órgão. Contudo, em se tratando dos apontamentos quanto a ausência de repasses e reflexos negativos desse descumprimento, este Instituto esclarece que promoveu cobrança sistemática e encaminhado Ofícios com o objetivo de ver regularizada a situação que implicou na queda severa do CRP e bloqueio dos valores advindos das compensações previdenciária, valor este que compões a receita utilizada para custear a despesa com a folha de pagamentos dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas.

O D. Ministério Público de Contas em análise dos autos solicita a prévia oitiva da d. Assessoria Técnica – setor economia, para que se manifeste acerca dos seguintes itens do relatório de fiscalização: A.2.3, B.1.1, B.1.1.1, B.1.3, B.3.3.3 e D.5, (evento nº 44.1).

A Assessoria Técnica em análise dos autos sob os aspectos exclusivamente técnicos de ordem econômico-financeiros manifestou-se pela irregularidade das contas do Instituto de Previdência do Município de Marília, exercício de 2016.



O d. Ministério Público de Contas pelo prosseguimento do feito de acordo com a conclusão da Assessoria Técnica-Econômica opina pela irregularidade da matéria aqui tratada, propondo a incidência dos incisos XV e XXVII do art. 2ª e aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 104, II, todos da Lei Complementar nº 709/93.

É o relatório.

## **DECISÃO**

Em que pesem os pontos positivos lançados no relatório, os demonstrativos em exame não comportam aprovação.

De fato, foram observados vários resultados favoráveis.

Destaque-se que o Instituto de Previdência cumpriu as finalidades para as quais fora legalmente criado.

Não foram detectadas falhas na realização das despesas, quer irregulares, quer desprovidas de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário. Ressalto o cumprimento do disposto no inciso VIII, do art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 quanto ao limite das despesas administrativas (até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior).

As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado, muito embora não estando aderentes à Política de Investimentos, tendo em vista o desatendimento a alguns limites traçados, considerando-se o valor total dos rendimentos com aplicações e conforme registro no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, não houve perdas em investimentos, mas sim um ganho no montante de R\$ 5.688.982,49.

Considerando a rentabilidade de 15,04%, em 2016, expurgado o índice inflacionário de 6,58% (INPC de 2016), apura-se o resultado real de 8,46% positivo na carteira de investimentos do Instituto.

Por outro lado, incidem sobre as contas graves impropriedades que impedem o juízo de regularidade e reclamam atitudes concretas e urgentes.

Refiro-me, inicialmente, ao vultoso déficit orçamentário suportado pela entidade previdenciária em 2016. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit no importe de R\$ 18.749.084,24, equivalente a 35,21% das receitas arrecadadas. A situação foi contribuída pelos sucessivos inadimplementos de contribuições patronais da Prefeitura Municipal de Marília e do Departamento de Água e Esgoto de Marília.

Os encargos sociais decorrem das despesas com pessoal incidentes sobre a folha de pagamento de modo que não há nenhuma novidade em sua ocorrência durante o exercício financeiro, bastando mero planejamento a respeito para que sejam plenamente satisfeitos no momento certo.

Os inadimplementos dos recolhimentos das contribuições devidas durante o exercício examinado foram capazes de agravar ainda mais a delicada situação econômico-financeira da entidade previdenciária, refletindo na exasperação do estoque de sua dívida ativa.

Ainda que se alegue a ocorrência de parcelamentos, tal conduta não socorre o dirigente. Os Acordos de Parcelamento noticiados não têm o condão para retroagir os seus efeitos e apenas postergam para futuras administrações a responsabilidade de despesas do ente político que era de competência da atual gestão.

O outro motivo preocupante que chama atenção se trata do elevado déficit atuarial. A instrução da matéria revela significativo déficit atuarial durante os últimos exercícios, chegando em 2016 na seguinte situação:

Plano Previdenciários\*..... Déficit de R\$ 48.446.122,21

Plano Financeiro\*\*..... Déficit de R\$ 3.235.923.119,73

\*Servidores vinculados ao regime a partir de 01.01.2004

\*\* Servidores vinculados ao redime até 31.12.03

Relevante trazer ao bojo deste juízo a trajetória de crescimento do Déficit Atuarial do Instituto ao longo dos exercícios de 2013 a 2015, conforme demonstrado em tabela abaixo:

Exercícios	Situação atuarial	Valor R\$
2015	Fundo Previdenciário – Déficit	117.930.457,79
	Fundo Financeiro – Déficit	3.504.560.149,83
2014	Fundo Previdenciário – Déficit	96.378.087,13
	Fundo Financeiro - Déficit	3.395.830.614,38
2013	Fundo Previdenciário – Superávit	15.097.813,93
	Fundo Financeiro - Déficit	3.321.788.149,60

A situação atuarial do Regime, como se observa, vem trazendo perigo à viabilidade do plano, necessitando urgentemente de providências concretas e para recuperação financeira da entidade previdenciária, sob pena de futuras consequências seríssimas em desfavor dos segurados.

A circunstância é grave, pois em caso de insolvência do RPPS, o Município encontrará dificuldades para honrar os compromissos com os inativos, conforme determina o art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998<sup>1</sup>, pois certamente causará significativo déficit orçamentário do ente federativo, o que, conseqüentemente, faria disparar o estoque da sua dívida fiscal líquida. E ainda que o Município não disponha de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos dos inativos e pensionistas, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional contida no inciso X do art. 167 da Constituição Federal<sup>2</sup>, o que causará imensuráveis danos sociais.

As circunstâncias revelam ainda desatendimento ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal, que assegura o regime próprio de previdência aos servidores públicos ativos e inativos desde que observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial** do plano.

<sup>1</sup> § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

<sup>2</sup> Art. 167. São vedados:

X – a **transferência voluntária de recursos** e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, **para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista**, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**; *g.n*

Situações análogas têm causado desaprovação das contas por esta Casa, a exemplo do TC-2946/026/09, dentre outros.

Portanto, estudos devem ser elaborados, englobando o Poder Público, a direção e os conselhos da autarquia, juntamente com os segurados para deliberação sobre a viabilidade da manutenção do regime próprio de previdência municipal e discutir as saídas possíveis, sob pena de risco concreto de serem prejudicados os pagamentos dos benefícios previdenciário em um futuro próximo.

Embora o Instituto alegue que tem cumprido as recomendações do Atuário, tais medidas não estão surtindo efeitos necessários capazes de reverter o crescente aumento do déficit atuarial para se alcançar o equilíbrio exigido na Constituição Federal. Inclusive nem houve a totalidade dos recolhimentos em 2016.

O dirigente alegou em sua defesa que as recomendações do Atuário foram implementadas pelos gestores do Regime somente no exercício de 2017, através da L.C. 772/2017, retroagindo seus efeitos a 01/01/2016 sendo que os projetos de lei foram encaminhados anteriormente, em 2015 e 2016, mas não implementados pela administração na época.

Ressalto ainda que, caso ainda não tenha feito, o atual dirigente **deverá** promover alterações na legislação local, junto aos poderes constituídos competentes, a fim de adequá-la aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobre as **normas de aplicação imediata** incidente aos Estados, Distrito Federal e Municípios a exemplo do art. 9º e parágrafos<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

No mesmo sentido, **deverá** promover alterações na legislação local a fim de adequá-la aos dispositivos da Emenda Constitucional citada, mesmo sobre as **normas não autoaplicáveis** (alíquotas, requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício, cálculo de proventos, etc.), mas necessárias para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial, o que já foi realizado pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme EC nº 49, de 06 de março de 2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 06 de março de 2020.

Restou ainda configurada outra falha que, por si só, também já seria capaz de macular as contas em exame. Refiro-me ao fato de a entidade não possuir o Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido pela Secretaria de Previdência Social, com prazo de validade vigente.

As circunstâncias reforçam a assertiva do descumprimento de preceitos da Lei Federal nº 9.717/98 e Portarias do Ministério de Previdência, impedindo que o RPPS obtivesse o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Embora tenha sido expedido o CRP em 2017, tal situação não beneficia as contas em exame em face do princípio da anualidade.

---

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **déficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **déficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#) e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao [§ 20 do art. 40 da Constituição Federal](#) deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos [§§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal](#). [\(Vide\)](#)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o [§ 11 do art. 195 da Constituição](#).

As justificativas apresentadas nos autos não socorrem a gestora. Pelo contrário, revelam conduta omissiva na cobrança das receitas. Conforme revela a instrução da matéria, a direção da autarquia não tomou qualquer medida efetiva para compelir a Prefeitura Municipal e o DAEM a honrar em dia o recolhimento das alíquotas devidas.

Tenho, assim, defendido em outros feitos que encaminhamento de ofícios aos órgãos públicos devedores não passam de meros lembretes, desprovidos de qualquer força coativa. Concluo assim porque todos os departamentos financeiros já têm plenos registros contábeis dos encargos previdenciários inadimplidos, de modo que os simples ofícios emitidos pela entidade previdenciária não passam de atos pro forma.

Deixo claro que não passa despercebida nesta Casa a dificuldade que os gestores de entidades previdenciárias municipais enfrentam perante os Poderes Legislativo e Executivo para adoção de medidas destinadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, bem como cobrança de seus créditos. Todavia, ao aceitarem tal encargo têm o mister de adotar todas as providências legais para tal fim, ex.: reunião com diretoria e servidores segurados junto ao RPPS expondo a situação (iniciativa muito importante, mas raramente adotada); comunicação dos fatos ao d. Ministério Público Estadual; ações judiciais, se o caso; etc., o que nada foi feito no caso em exame.

As demais críticas da fiscalização são passíveis de serem relevadas por terem sido esclarecidas ou por não comprometerem as contas do exercício examinado.

Ante o exposto e, nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º, da CF/88 c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 01/2021, **JULGO IRREGULAR** o Balanço Geral do Exercício de 2016 do Instituto de Previdência do Município de Marília com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

**Determino** ao atual dirigente para que promova estudos, englobando o Poder Público, a gestão e os conselhos do Instituto, juntamente com os segurados, para deliberação sobre a adoção de um plano de custeio adequado a fim de manutenção do regime próprio de previdência municipal, sob pena de risco concreto de serem prejudicados os pagamentos dos benefícios previdenciários em um futuro próximo.

**Determino**, ainda caso não o tenha feito, promova alterações na legislação local a fim de adequá-la aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobre as **normas de aplicação imediata** incidentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios a exemplo do art. 9º e parágrafos, bem como sobre as **normas não autoaplicáveis** (alíquotas, requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício, cálculo de proventos, etc.), mas necessárias para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial, o que já foi realizado pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme Emenda Constitucional nº 49, de 06 de março de 2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 06 de março de 2020.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para:
  - a) Certificar e aguardar o decurso do prazo recursal;
  - b) Oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

C.A., em 14 de abril de 2021.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor – Substituto de Conselheiro**  
(assinado digitalmente)

## EXTRATO DE SENTENÇA

**PROCESSO:** TC-001497/989/16.  
**INTERESSADO:** Instituto de Previdência do Município de Marília- IPREMM  
**MUNICÍPIO:** Marília  
**MATÉRIA EM EXAME:** Balanço Geral – contas do exercício de 2016.  
**DIRIGENTE:** Nadir Aparecida Martins - Dirigente.  
**INSTRUÇÃO:** UR.05 – Presidente Prudente / DSF-II.  
**ADVOGADO:** Ari Boemer Antunes da Costa, OAB/SP nº 143.760, Procurador Jurídico.

**EXTRATO:** Ante o exposto e, nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º, da CF/88 c/c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 01/2021 **JULGO IRREGULAR** o Balanço Geral do Exercício de 2016 do Instituto de Previdência do Município de Marília com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. **Determino** ao atual dirigente para que promova estudos, englobando o Poder Público, a gestão e os conselhos do Instituto, juntamente com os segurados, para deliberação sobre a adoção de um plano de custeio adequado a fim de manutenção do regime próprio de previdência municipal, sob pena de risco concreto de serem prejudicados os pagamentos dos benefícios previdenciários em um futuro próximo. **Determino**, ainda caso não o tenha feito, promova alterações na legislação local a fim de adequá-la aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobre as **normas de aplicação imediata** incidentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios a exemplo do art. 9º e parágrafos, bem como sobre as **normas não autoaplicáveis** (alíquotas, requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício, cálculo de proventos, etc.), mas necessárias para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial, o que já foi realizado pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme Emenda Constitucional nº 49, de 06 de março de 2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 06 de março de 2020. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se**

C.A., em 14 de abril de 2021.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
Auditor –Substituto de Conselheiro